



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906173/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.657 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para que seja prolatado novo despacho decisório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do

Acórdão nº 02-46.323, de 24 de julho de 2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$308.121,11, período de apuração 31/12/2003.

3. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito.

4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da r. decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que a glosa em litígio é decorrente da compensação declarada na DCOMP que especifica a qual já fora objeto de questionamento no processo nº 10680.001292/2003-09 e homologada tacitamente. Em seguida esclarece a origem dos créditos naquele processo. Veja-se:

4.2 A glosa promovida pela DRF é decorrente da compensação declarada na DCOMP de nº 23376.46221.221107.1.7.02-1352, que já foi objeto de questionamento no processo de nº **10680.001292/2003-09**. A 3ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada e a compensação declarada foi considerada **homologada tacitamente**.

[...]

4.4 Esclarece que, embora a questão já esteja superada pela decisão da DRJ, **demonstra a origem do crédito** utilizado naquela DCOMP : Saldo Negativo de IRPJ AC 2001.

4.4.1 Informa que as antecipações do IRPJ referentes ao AC de 2001 foram efetuadas através de pagamentos no importe de R\$ 130.369,12, depósitos efetuados judicialmente no importe de R\$ 33.412,59, compensações no importe de R\$ 306.146,20 e IRF no valor de R\$117.191,07.

4.4.2 Esclarece ainda que informou equivocadamente o número da DCOMP na DCTF, impedindo a conclusão da regularidade da operação pelos sistemas da RFB.

4.5 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo conforme Lei nº 9.430, de 1996 e Decreto nº 70.235, de 1972, e a homologação da compensação declarada. (Grifo nosso)

5. A r. decisão recorrida apontou que a parcela não homologada, no montante de **R\$9.325,30** – objeto do litígio – refere-se à estimativa mensal apurada no mês 09/2003, declarada na DCOMP nº 30655.81962.171103.1.7.02-3508, que já teria sido analisada pela DRJ/BHE nos autos do processo nº 10680.001292/2003-09. Veja-se:

Trata-se de DCOMP – Declaração de Compensação mediante utilização do pretense crédito advindo do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2003 no valor de R\$308.121,11.

[...]

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 869626119, anexado à fl. 55 do processo, exarado aos 03/08/2010, de onde se extrai:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SN PA	DEMESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 509.528,76	R\$ 772.966,01	R\$ 75.776,16	R\$ 0,00	R\$ 1.358.270,93
CONFIRMADAS	R\$ 0,00	R\$ 509.528,76	R\$ 772.966,01	R\$ 66.450,86	R\$ 0,00	R\$ 1.348.945,63

Considerando o IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ – R\$ 1.050.149,83, a DRF constatou a disponibilidade do Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 298.795,80, a ser utilizado na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em análise.

3.1 O detalhamento das parcelas glosadas pelo fisco foi disponibilizado ao contribuinte e encontra-se anexado ao processo. **A antecipação do IRPJ não confirmada pela DRF reporta-se à estimativa mensal apurada no mês de setembro/2003, declarada na DCOMP de nº 30655.81962.171103.1.7.02-3508, já analisada pela DRF que não homologou a compensação declarada.**

3.2 Neste contexto, a DRF utilizou o crédito reconhecido como válido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's em análise, resultando na Homologação Parcial das compensações declaradas pelo contribuinte. (Grifo nosso)

6. Em seguida, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao argumento de que i) embora os débitos constantes do processo 10680.001292/2003-09 não possam mais ser exigidos do contribuinte em função da homologação tácita das compensações declaradas, *“este fato não tem o condão de legitimar a sua utilização como componente do Saldo Negativo de períodos posteriores se não comprovada a suficiência do crédito utilizado na sua extinção através da DCOMP”*; ii) o Despacho Decisório emitido no processo nº 10680.001292/2003-09 não reconheceu o direito creditório ora pleiteado.

7. A seguir a ementa da r. decisão recorrida (e-fls. 68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

LEGITIMIDADE DO CRÉDITO UTILIZADO NA DCOMP

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em DCOMP para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 14/08/2013 a recorrente interpôs recurso voluntário em 13/09/2013, em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância as quais serão analisadas em detalhe no voto. Por fim, requer seja reformado o acórdão recorrido (e-fls. 85 e seg.).

9. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.657 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.906173/2010-65

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

10. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

11. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada, no montante de R\$9.325,30, referente à estimativa mensal apurada no mês 09/2003, declarada na DCOMP nº 30655.81962.171103.1.7.02-3508, analisada pela DRJ/BHE nos autos do processo nº 10680.001292/2003-09, conforme Despacho Decisório nº 2286, de 27/11/2008.

12. A recorrente esclarece inicialmente que na DCOMP nº 30655.81962.17.11.03.1.7.02-3508 – retificadora da DCOMP nº 40448.29360.231003.1.3.02-7181 (e-fls. 122; 40) –, referente ao processo nº 10680.001292/2003-09, pretendia compensar, dentre outros débitos, a estimativa mensal do IRPJ 09/2003 com saldo negativo referente ao ano-calendário 2001. A não homologação dessa compensação gerou um decréscimo na composição do saldo negativo do ano-calendário 2003, o que, por sua vez, impactou na compensação do débito da Cofins, referente ao período de 09/2004, objeto da DCOMP nº 18028.83490.201006.1.7.02-0683.

13. O Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10680.001292/2003-09, na parte que interesse a estes autos, ao analisar o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, reduziu o valor pleiteado de R\$268.255,54 para R\$166.591,73, uma diferença a menor de R\$101.663,81. Tal glosa ocorreu em razão de o valor de IR-Fonte deduzido na DIPJ no ano-calendário 2000 não estar compatível com as retenções informadas na Dirf. Veja-se (e-fls. 42):

Os rendimentos correspondentes ao IRRF foram oferecidos à tributação (Vide ficha 6A - linhas 08 e 24 da DIPJ, de fls.79) mas **o valor de R\$ 261.756,23 deduzido à título de IRRF na DIPJ do exercício 2001 - a.c 2000, NÃO está compatível com as retenções informadas na DIRF** de fls.88/95, que apresenta um valor de apenas R\$ 160.092,42, registrando, portanto, uma diferença de **R\$ 101.663,81**.

Para o reconhecimento do IRRF utilizado em DIPJ, foram consideradas somente as informações prestadas em DIRF, conforme prevê o art. art 943 - § 2º do RIR - Dec. 3000/99.

[...]

Em vista da glosa efetuada referente ao IRRF não ratificado pelas informações da DIRF ou mediante Comprovações de Retenção, o saldo de IRRF lançado na DIPJ, foi reduzido em RS 101.663.81. (Grifo nosso)

14. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada procedente pela DRJ para considerar homologadas tacitamente as compensações declaradas (e-fls. 39).

15. De volta à análise deste feito, temos que a r. decisão recorrida inicialmente afastou o argumento da recorrente da homologação tácita e manteve a não homologação da parcela

controversa sob o fundamento de o Despacho Decisório emitido no processo n.º 10680.001292/2003-09 analisou a DCOMP n.º 30665.819.171103.1.7.02-3508 e não reconheceu o direito creditório em função da glosa de IR-Fonte em decorrência do não oferecimento das receitas correspondentes à tributação no ano-calendário 2000 (e-fls. 39). Assentou ainda que nesse período houve apuração de IRPJ a pagar e o contribuinte não comprovou a legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2000, utilizado como indébito na compensação das estimativas mensais apuradas no AC de 2001.

O detalhamento da análise do crédito anexado ao processo indica que **a única glosa efetuada pela DRF neste processo diz respeito à compensação declarada na DCOMP de n.º 30665.819.171103.1.7.02-3508, no valor de R\$ 9.325,30.**

Verificando o **Despacho Decisório emitido no processo 10680.001292/2003-09**, em análise, dentre outras, da **DCOMP de n.º 30665.819.171103.1.7.02-3508**, constata-se que a **motivação** para o não reconhecimento do crédito utilizado naquela DCOMP diz respeito a:

- **Glosa de IRF em função do não oferecimento das receitas correspondentes à tributação no AC de 2000**, reduzindo o Saldo Negativo de IRPJ utilizado na compensação das antecipações do IRPJ AC 2001 (Janeiro, Fevereiro e Outubro/2001).

13.1 Esclareça-se, por oportuno que, a análise da **DRF concluiu pela apuração de IRPJ a pagar; em síntese, não apurou qualquer crédito passível de restituição ou utilização em compensação no AC de 2001, crédito este utilizado na DCOMP de n.º 30665.819.171103.1.7.02-3508.**

14. **O manifestante trouxe a este processo diversos argumentos no intuito de validar o Saldo Negativo de IRPJ AC 2001, utilizado na DCOMP de n.º 30665.819.171103.1.7.02-3508. Contudo, não comprovou a legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2000, utilizado como indébito na compensação das estimativas mensais apuradas no AC de 2001.** O IRF foi glosado parcialmente em função do não oferecimento das receitas correspondentes à tributação; não foi apresentado qualquer documento destinado a comprovar a legitimidade da dedução deste IRF: o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

15. Em síntese, a importância de R\$ 9.325,30 foi glosada pela DRF em função da não homologação declarada na DCOMP de n.º 30665.819.171103.1.7.02-3508. O débito indevidamente compensado naquela DCOMP não pode mais ser exigido do contribuinte em função da homologação tácita; contudo, para legitimar a sua utilização como componente do Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2003 é imprescindível comprovar a sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Enfim, a glosa promovida pela DRF está amparada pela legislação tributária vigente e as alegações/documentos apresentados pelo manifestante não afastam a motivação apresentada pela DRF; desta feita, mantêm-se a glosa efetuada e o apurado pela DRF: *inexiste Saldo Negativo de IRPJ AC 2003 disponível para restituição ou utilização em DCOMP's além do já reconhecido e utilizado pela DRF.* (Grifo nosso)

16. Pois bem.

17. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

18. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo

estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

19. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

20. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

21. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

22. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

23. *In casu*, a recorrente contesta o Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 10680.001292/2003-09 e sustenta que o valor do IR-fonte retido no ano-calendário 2000 foi de R\$ 261.756,23, sendo R\$ 35.039,24 em razão de prestação de serviços a terceiros, e R\$ 226.716,99 em virtude de ganhos obtidos em aplicações financeiras (R\$ 35.039,24 + R\$ 226.716,99 = R\$261.756,23), e não o valor de R\$ 160.092,42 apurado pelo Fisco.

24. Para comprovar o alegado a recorrente colacionou aos autos vários informes de rendimentos com os valores retidos (e-fls. 92, 94-95, 129-149).

25. Como se sabe o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, todos os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTFs de todo o período de apuração, etc. No caso em análise, como a parcela em litígio refere-se ao IR-Fonte glosado nos autos do processo nº 10680.001292/2003-09 em razão de incompatibilidade com as retenções informadas em Dirf, faz-se necessário verificar se os valores colacionados aos autos não fazem parte da parcela incontroversa e já aceita pelo Fisco.

26. Isso posto, conforme dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz dos informes de rendimentos colacionados aos autos. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

27. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos informes de rendimentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

28. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator